



Número: **0802001-11.2024.8.18.0032**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **08/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.342,92**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
VALMIR BARBOSA DE ARAUJO (REU)	QUEMUEL FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA (REU)	QUEMUEL FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81939 897	02/09/2025 20:45	<u>Sentença</u>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Picos DA COMARCA DE PICOS
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0802001-11.2024.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO, MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA



SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face de MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA e ALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa consistente no custeio de passagens e despesas da primeira-dama em evento realizado em Brasília, (XXII Marcha a Brasília em defesa dos Municípios), com recursos do Município de Dom Expedito Lopes/PI.

Ao final requer a condenação dos requeridos, pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso II, da mesma Lei, notadamente: a) resarcimento integral do dano; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos; e d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

As preliminares já foram rejeitadas. As partes foram intimadas para especificarem provas.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, entendendo suficiente a prova documental.

A defesa (DI 61764580), por sua vez, insistiu na legalidade do ato, destacando convite oficial e regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

É o relato. Decido.

A discussão centra-se em saber se o custeio, com recursos do Município, das passagens e diárias da primeira-dama, que não exercia

cargo público, configura ato de improbidade administrativa à luz da Lei nº 8.429/1992 (atual redação da Lei nº 14.230/2021).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199 da repercussão geral, firmou entendimento quanto à aplicação da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Vejamos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETRATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETRATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse mesmo sentido, vejamos a aplicação em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS COM DINHEIRO PÚBLICO. BENEFICIÁRIO ESTRANHO AOS QUADROS DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DOS PROMOVIDOS PELAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS . 9º, XII, E 10, I, DA LEI N° 8.429/1992. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO . DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COESO, NÍTIDO E FUNDAMENTADO. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS . FIXAÇÃO DE MULTA. 1. Caso em que sustentam os embargantes que a decisão foi omissa ao não analisar a necessidade da presença do elemento doloso para configuração do ato de improbidade administrativa. Afirmam, ademais, que há contradição no julgado no que se refere ao sancionamento, que foi cumulativo e desproporcional . 2. O caso concreto foi analisado no aresto recorrido exatamente sob a ótica do elemento subjetivo consistente no dolo dos agentes, que restou plenamente evidenciado. Relativamente às sanções aplicadas, melhor sorte não socorre os embargantes. Com efeito, não só foi analisado o sancionamento, como também foi redimensionado em benefício de dois dos promovidos, com base nas peculiaridades da hipótese examinada . 3. O fato de a decisão consignar que a compra de

passagens com dinheiro público não constituir, na situação específica, um ato de extrema gravidade, não implica na absolvição dos promovidos, como assim pretendem, de maneira a isentá-los do sancionamento previsto na lei de improbidade. 4. Denotando-se o intuito dos embargantes de tão somente procrastinar a resolução da lide, de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 5. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa. A CÓRDA O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois interposto tempestivamente, porém, para desprovê-lo com a imposição da multa preconizada no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 00096549420158060049 Beberibe, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 07/08/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2024)

O simples argumento de colaboração informal não justifica o custeio de despesas com recursos públicos, sendo imprescindível a existência de vínculo formal e previsão legal.

Nos presentes autos, restou incontroverso que a primeira-dama do Município de Dom Expedito Lopes não mantinha qualquer vínculo formal com a Administração Pública. Ainda assim, foram custeadas, com recursos públicos, passagens aéreas e despesas relacionadas à sua participação em evento realizado em Brasília.

Ressalte-se que o ponto central da controvérsia não reside no procedimento de dispensa de licitação em si, mas na destinação de verbas públicas a particular sem vínculo funcional ou legitimidade para representar o ente municipal.

Assim como no precedente supramencionado, a conduta revela desvio de finalidade do gasto público, configurando ato ímpreto previsto no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92 (ato doloso que causa dano ao erário).

O dolo específico encontra-se demonstrado, pois os agentes, plenamente conscientes da ausência de vínculo funcional da beneficiária, autorizaram a despesa com recursos municipais.

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 8.429/1992** (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), as disposições da Lei de Improbidade são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato ímpreto**.

No caso, a requerida **MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA**, primeira-dama do Município de Dom Expedito Lopes, não exercia cargo ou

função pública. Todavia, restou comprovado que **anuiu e se beneficiou conscientemente** do custeio, com recursos municipais, de suas passagens aéreas e diárias para participação em evento em Brasília, sem qualquer vínculo formal com a Administração.

Tal conduta configura **concurso doloso** com o agente público responsável pela autorização da despesa, uma vez que a beneficiária não poderia desconhecer a irregularidade da utilização de verbas públicas em proveito pessoal, sem respaldo funcional ou legal.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N° 14.230/21 - IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL - PRECEDENTE DO STF (TEMA 1.199) - RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE CONCORRE PARA A PRÁTICA DO ATO - CONTRATO ADMINISTRATIVO -PREVISÕES CONTRATUAIS - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO ADIANTADO - OFENSA À LEI 8666/1993 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO - OBRA DIVERGENTE DA CONTRATADA - PRESENÇA DE DOLO - ATO ÍMPROBO - CONFIGURAÇÃO - DANO AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APROVEITAMENTO DO LITISCONSORTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. 1 . O excelso STF, no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1199), fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 não é retroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da novel legislação. 2. Respeitada a coisa julgada, a legislação nova tem aplicação imediata aos processos em curso (art . 5º, XXXVI, da CF c/c art. 6º da LINDB). **O art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa possibilita a responsabilização daquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade** . Nos termos da Lei nº 8.666/1993, as partes devem cumprir fielmente as condições estabelecidas no contrato administrativo. Injustificado o adiantamento de pagamento por obra pública sem que haja a sua realização ou fiscalização, em flagrante ofensa à forma e condições de pagamento previstas em contrato. Comprovado que os agentes emitiram nota fiscal atestando a execução de obra que sequer havia sido iniciada a fim de receber o adiantamento do pagamento, além da execução tardia e em condições divergentes da contratada, resta configurada a prática de ato ímparo . É devido o ressarcimento integral do dano causado ao erário, se efetivo e comprovado, ou seja, o erário deve ser ressarcido na exata medida do dano que lhe fora causado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (Art. 12, LIA). Impossibilitada a apuração imediata do quantum debeatur haja vista a necessidade de subtração da prestação efetivamente entregue, fica

reservada à fase de liquidação da sentença. Nos termos do art. 1.005, parágrafo único, "havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns". Inaplicável o princípio da insignificância aos casos de improbidade administrativa, vez que provenientes de lesão ao erário, de modo que a sua aplicação importaria ofensa à moralidade administrativa. Precedentes . (TJ-MG - Apelação Cível: 00096918620138130570, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 28/02/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2024)

Dessa forma, **aplica-se à referida demandada o regime da Lei de Improbidade Administrativa**, em conformidade com o art. 3º, devendo responder solidariamente pelos atos praticados em concurso com o agente público.

Embora caracterizado o ato de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade na aplicação das sanções (art. 12, II, da LIA).

No precedente do TJCE, a Corte reduziu as penas diante da baixa gravidade relativa da conduta, ainda que mantida a condenação.

Aqui, igualmente, não se trata de desvio vultoso ou de esquema reiterado, mas de ato isolado, o que recomenda a fixação de sanções em grau moderado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o mérito e:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer que os réus **MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA** e **ALMIR BARBOSA DE ARAÚJO** praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, II, da Lei nº 8.429/92 (com redação atualizada pela Lei nº 14.230/2021), consistente no custeio, com recursos do Município de **Dom Expedito Lopes/PI**, de passagens aéreas e despesas de pessoa sem vínculo funcional com a Administração Pública.

2. APLICO, individualmente a cada réu, as seguintes sanções previstas no art. 12, II, da LIA, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto no art. 17, §10, da mesma lei:

a) **Ressarcimento integral ao erário**, de forma solidária, do valor gasto com passagens e diárias da primeira-dama, acrescido de atualização e juros pela **taxa SELIC**, nos termos do art. 406 do Código Civil, **a contar da data do desembolso**;

b) **Multa civil**, fixada para cada réu no valor equivalente ao montante do dano, igualmente corrigida pela **taxa SELIC, a partir da data do ato ímparo**, em consonância com a tese firmada no **Tema Repetitivo 1128/STJ**: *"Na multa civil prevista na Lei nº 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímparo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ."*;

c) **Suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de **04 (quatro) anos**, proporcional à gravidade do ato, que embora não vultoso, implicou desvio de finalidade e uso irregular de verba pública;

d) **Proibição de contratar com o Poder Público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de **03 (três) anos**, medida adequada à prevenção da reiteração de condutas semelhantes.

Custas processuais pelos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado e, certificado quanto às despesas processuais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz(a) de Direito da 1^a Vara da Comarca de Picos